

XIX - Reagente para a determinação de Fenilalamina (PKU), código 3002.1029 da NBM/SH;  
 XX - Reagente para a determinação de Imuno Tripsina Reativa (IRT), código 3002.1029 da NBM/SH;  
 XXI - Reagente para determinação de Hormônio Folículo Estimulante (FSH), código 3002.1029 da NBM/SH;  
 XXII - Reagente para determinação de Estradiol, código 3002.1029 da NBM/SH;  
 XXIII - Reagente para determinação de Hormônio Luteinizante (LH), código 3002.1029 da NBM/SH;  
 XXIV - Reagente para determinação de Prolactina, código 3002.1029 da NBM/SH;  
 XXV - Reagente para determinação de Gonadotrofina Coriônica (HCG), código 3002.1029 da NBM/SH;  
 XXVI - Reagente para determinação de Anticorpo anti-peroxidase (TPO), código 3002.1029 da NBM/SH;  
 XXVII - Reagente para determinação de Anticorpo Anti-Tireoglobulina (AntiTG), código 3002.1029 da NBM/SH;  
 XXVIII - Reagente para determinação de Progesterona, código 3002.1029 da NBM/SH;  
 XXIX - Reagente para determinação de Hepatites Virais, código 3002.1029 da NBM/SH;  
 XXX - Reagente para determinação de Galactose Neonatal, código 3002.1029 da NBM/SH;  
 XXXI - Reagente para determinação de Biotinidase, código 3002.1029 da NBM/SH;  
 XXXII - Reagente para determinação de Glicose 6 Fosfato Desidrogenase (G6PD), código 3002.1029 da NBM/SH.”  
 VI - o art. 100-I ao Anexo II:  
 “Art. 100-I. Nas operações com mercadorias e bens destinados à construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios a serem utilizados na Copa do Mundo de Futebol de 2014. (Convênio ICMS 108/08).  
 § 1º A isenção do ICMS na importação do exterior somente se aplica quando o produto importado não possuir similar produzido no País.  
 § 2º A inexistência de produto similar produzido no País será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo com abrangência em todo o território nacional.  
 § 3º O benefício fiscal a que se refere este artigo somente se aplica às operações que, cumulativamente, estejam contempladas:  
 I - com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou IPI;  
 II - com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).  
 § 4º A fruição do benefício fica condicionada à:  
 I - comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens nas obras a que se refere este artigo;  
 II - regularidade junto ao fisco estadual.  
 § 5º Na hipótese de revenda de bem adquirido com o benefício previsto neste artigo, o imposto será devido integralmente.”  
 VII - o art. 100-J ao Anexo II:  
 “Art. 100-J. As doações de mercadorias destinadas ao Estado de Santa Catarina para prestação de socorro, atendimento e distribuição às vítimas das calamidades climáticas recentemente ocorridas naquele Estado. (Convênio ICMS 132/08).  
 § 1º O disposto no *caput* também se aplica às prestações de serviço de transporte das mercadorias doadas.  
 § 2º Não será exigido o estorno do crédito fiscal nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata este artigo.”  
 VIII - o art. 100-K ao Anexo II:  
 “Art. 100-K. Nas operações com aparelhos, máquinas, equipamentos e demais instrumentos e produtos, nacionais ou estrangeiros, inclusive animais, destinados à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. (Convênio ICMS 133/08).  
 § 1º O benefício fiscal previsto no *caput* somente se aplica às operações realizadas pelos seguintes entes:  
 I - Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;  
 II - Comitê Olímpico Internacional;  
 III - Comitê Paraolímpico Internacional;  
 IV - Federações Internacionais Desportivas;  
 V - Comitê Olímpico Brasileiro;  
 VI - Comitê Paraolímpico Brasileiro;  
 VII - Comitês Olímpicos e Paraolímpicos de outras nacionalidades;  
 VIII - Entidades Nacionais e Regionais de Administração de Desporto Olímpico ou Paraolímpico;  
 IX - mídia credenciada aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;  
 X - patrocinadores dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;  
 XI - fornecedores de serviços e bens destinados à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.  
 § 2º A isenção de que trata este artigo estende-se às doações realizadas, ao final dos aludidos Jogos, a qualquer ente relacionado nos incisos do § 1º e a órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

§ 3º A isenção prevista no *caput* não se aplica a mercadoria ou bem destinado a membros dos entes mencionados no § 1º que não tenha relação com os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

§ 4º O disposto neste artigo não alcança aparelhos, máquinas, equipamentos e demais instrumentos e produtos, nacionais e estrangeiros, destinados ao ativo imobilizado de empresas que exerçam atividades no País ou a obras de construção civil realizadas por empresas privadas, salvo se destinados às doações previstas no § 2º deste artigo.

§ 5º O benefício fiscal a que se refere este artigo somente se aplica às operações que, cumulativamente, estejam contempladas:  
 I - com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou IPI;

II - com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

§ 6º A isenção prevista neste artigo fica condicionada à nomeação da cidade do Rio de Janeiro como sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, sendo aplicada a partir da nomeação.

§ 7º Na hipótese de revenda de bem adquirido com o benefício previsto neste artigo, será devido o imposto integralmente.”

IX - o inciso XIV ao art. 8º do Anexo III:

“XIV - Extrato Pirolenhoso Decantado, Piro Alho, Silício Líquido Piro Alho e Bio Bire Plus, para uso na agropecuária.”

Art. 3º Fica revogado o inciso III do art. 58 do Anexo II do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos relativamente:

I - aos incisos V e VI do art. 2º e ao art. 3º, a partir de 20 de outubro de 2008;

II - ao inciso VI do art. 1º, a partir de 12 de novembro de 2008;

III - ao inciso VII do art. 2º, a partir de 22 de dezembro de 2008;

IV - aos incisos II, III e VIII do art. 2º, a partir de 29 de dezembro de 2008;

V - ao inciso I do art. 1º, a partir de 31 de dezembro de 2008;

VI - aos incisos II, III, IV, V, IX, X e XI do art. 1º e ao inciso IX do art. 2º, a partir de 1º de janeiro de 2009.

VII - ao inciso VII do art. 1º, a partir de 7 de janeiro de 2009.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de março de 2009.

**ANA JÚLIA CAREPA**

Governadora do Estado

#### **D E C R E T O N º 1.525, DE 2 DE MARÇO DE 2009**

Retifica o Decreto nº 2.009, de 29 de dezembro de 2005, que concedeu Pensão Especial em favor de MARIA LEOMAR MARTINS RODRIGUES e HIGOR MARTINS RODRIGUES, viúva e filho menor do motorista profissional ANTÔNIO JOÃO DA SILVA RODRIGUES, vítima de crime de latrocínio.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando, o disposto no art. 331, da Constituição do Estado do Pará, e art. 1º da Lei Estadual nº 6.004, de 9 de dezembro de 1996, alterada pela Lei nº 6.241, de 13 de setembro de 1999; Considerando, os fatos e fundamentos de direito contidos no Processo nº 2009/0000018773-PG/SEAD, nos termos da diligência do Tribunal de Contas do Estado;

Considerando, o Parecer nº 104/2009 da Consultoria-Geral do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica retificado o Decreto nº 2.009, de 29 de dezembro de 2005, concedendo Pensão Especial mensal, no valor de R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em favor de MARIA LEOMAR MARTINS RODRIGUES e HIGOR MARTINS RODRIGUES, viúva e filho menor do motorista profissional ANTONIO JOÃO DA SILVA RODRIGUES, vítima do crime de latrocínio em 9 de janeiro de 2005.

Art. 2º A Pensão ora concedida será reajustada nas mesmas proporções e épocas dos reajustes aplicados à remuneração dos servidores estaduais nos termos do art. 8º da Lei nº 6.004, de 1996.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de março de 2009.

**ANA JÚLIA CAREPA**

Governadora do Estado

#### **D E C R E T O N º 1.526, DE 2 DE MARÇO DE 2009**

Concede Pensão Especial em favor de CACIA REGINA CARDOSO GURJÃO e NILSON JUNIOR NASCIMENTO CHAVES, viúva e filho menor do motorista profissional NILSON CORDEIRO CHAVES.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando, o disposto no art. 331 da Constituição do Estado do Pará e arts. 1º, 2º, 7º e 10, todos da Lei Estadual nº 6.004, de 9 de dezembro de 1996, alterada pela Lei nº 6.241, de 13 de setembro de 1999;

Considerando, os fatos e fundamentos de direito contidos no Processo nº 2008/0000299687-PG/SEAD;

Considerando, ainda, o Parecer nº 095/2009 da Consultoria-Geral do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedida Pensão Especial mensal, no valor de R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em favor dos dependentes de NILSON CORDEIRO CHAVES, ex-motorista de táxi, vítima do crime de homicídio em 5 de maio de 2008, quando exercia sua função, nesta cidade, estabelecendo a Senhora CACIA REGINA CARDOSO GURJÃO, companheira, o percentual de 50% (cinquenta por cento), e os restantes 50% (cinquenta por cento) ao filho menor NILSON JUNIOR NASCIMENTO CHAVES.

Art. 2º A Pensão ora concedida será reajustada nas mesmas proporções e épocas dos reajustes aplicados à remuneração dos servidores estaduais, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.004, de 9 de dezembro de 1996.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros retroagindo a 5 de maio de 2008.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de março de 2009.

**ANA JÚLIA CAREPA**

Governadora do Estado

#### **DECRETO**

A GOVERNADORA DO ESTADO RESOLVE:

autorizar DEMETHRIUS PEREIRA LUCENA DE OLIVEIRA, Assessor Especial da Governadoria do Estado, a viajar a Miami-EUA, sem ônus para o Estado, no período de 1º a 5 de abril de 2009, a fim de participar como palestrante no evento *Comunicação Pública Política Eleitoral na América Latina*, na University Of Miami.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 DE MARÇO DE 2009.

**ANA JÚLIA CAREPA**

Governadora do Estado

#### **DECRETO**

A GOVERNADORA DO ESTADO RESOLVE:

nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei n.º 5.810, de 24 de janeiro de 1994, ELENIRA MARIA ALMEIDA SANTANA para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete I, com lotação na Governadoria do Estado, a contar de 10 de dezembro de 2008.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 DE MARÇO DE 2009.

**ANA JÚLIA CAREPA**

Governadora do Estado

## CASA CIVIL DA GOVERNADORIA

### **PORTARIA Nº 0262/2009-CCG DE 16 DE FEVEREIRO DE 2009.**

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº. 2.163, de 6 de abril de 2006, e CONSIDERANDO os termos dos Ofícios nºs. 709 e 863/2009-GAB/SEMA,

R E S O L V E:

exonerar RUI GUILHERME CARNEIRO MORENO do cargo em comissão de Gerente, código GEP-DAS-011.3, com lotação na Secretaria de Estado de Meio Ambiente, a contar de 1º de março de 2009.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE  
 CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 16 DE FEVEREIRO DE 2009.

CLÁUDIO ALBERTO CASTELO BRANCO PUTY

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

Republicada por ter saído com incorreção no DOE nº 31.361, de 17 de fevereiro de 2009.

### **PORTARIA Nº 0325/2009-CCG, DE 3 DE MARÇO DE 2009**

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2.168, de 27 de maio de 1997, e

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº. 035/2009-GAB/SECOM,

R E S O L V E:

autorizar FÁBIO FONSECA DE CASTRO, Secretário de Estado de Comunicação, a viajar a São Paulo-SP, no período de 26 de fevereiro a 3 de março de 2009, a fim de tratar de assunto de interesse do Estado, devendo responder pelo expediente do Órgão, na ausência do titular, JOÃO BATISTA VITAL DE CASTRO, Secretário-Adjunto.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE  
 CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 3 DE MARÇO DE 2009.

CLÁUDIO ALBERTO CASTELO BRANCO PUTY

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

### **PORTARIA Nº 0326/2009-CCG, DE 3 DE MARÇO DE 2009**

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº. 2.168, de 27 de maio de 1997, e

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº. 027/2009 – GS,